

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO MARANHÃO COMARCA DE IMPERATRIZ 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo nº: 0800539-64.2022.8.10.0047 Classe CNJ: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Assuntos CNJ: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Estabelecimentos de Ensino, Dever de Informação Autor MARCOS PEREIRA GALVAO Advogado THAYRON MARINHO DOS SANTOS - OABMA21699 Reu CEUMA-ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR Advogado HUGO MOREIRA LIMA SAUAIA - OABMA6817-A

S E N T E N Ç A

Cuida-se de AÇÃO CÍVEL proposta por MARCOS PEREIRA GALVAO em face da CEUMA-ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR, qualificados nos autos, visando indenização por danos morais e obrigação de entregar certificado de conclusão de curso de graduação. Dispensado o RELATÓRIO, à luz do artigo 38 da lei nº 9099/95. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO A prefacial de falta de interesse processual apresentada não devem ser acolhida pois, mesmo com a entrega da certidão de conclusão após o deferimento da liminar, resta para análise o pedido de danos morais em razão do atraso. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não pairam dúvidas no sentido de que há, nestes autos, explícita relação jurídica de consumo entre as partes. O autor enquadra-se como consumidor, nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/1990). A empresa reclamada, por sua vez, reveste-se da condição de fornecedora, conforme o art. 3º do estatuto em comento. A legislação consumerista assegura, conforme o artigo 6º, inciso VI, do CDC, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos sofridos pelos consumidores. Esse é o viés pelo qual deve-se apreciar a presente demanda. Ressalte-se que, por ser fornecedora, conforme o art. 14 do CDC, a ré responde objetivamente por eventual dano provocado aos usuários, desde que evidenciada a sua conduta ilícita, o nexo de causalidade e o dano. ATO ILÍCITO O autor relata que cursou graduação em engenharia civil na instituição demandada, conclui todas as exigências em 31/01/2022, colou grau, contudo, não conseguiu receber seu certificado de conclusão de curso por não ter o nome constando na ata de colação. Em sua defesa a reclamada alega que o requerente só buscou a promovida para solicitar sua colação de grau em 01/04/2022, tendo colado grau em 18/04/2022 e recebido sua certidão. Duas versões foram apresentadas pelas partes sobre quando foi solicitada a colação de grau e documentação de conclusão do curso. Pelas provas juntadas ao processo há evidência de que o reclamante solicitou sua documentação de colação de grau antes de abril, a declaração de situação acadêmica (id. 65139754) emitida em 30/03/2022 indica que em 31/01/2022 o autor já havia encerrado o semestre e o histórico informa que não haviam pendências acadêmicas para o aluno. Além disso em 30/03/2022 o requerente abriu reclamação no PROCON, o que indica que naquela data já havia buscado o atendimento da reclamada sem obter solução para seu problema, acrescido que a ré não apresentou nenhuma resposta ao consumidor no PROCON, somente após o deferimento da liminar na presente demanda, em 22/04/2022, é que a ré incluiu a certidão de conclusão de curso do autor no sistema (id. 68413034). Assim, no caso verifico a ocorrência de ato ilícito praticado pela ré. A entrega do certificado que comprova a conclusão do curso deve ser providenciada pela instituição logo após o encerramento do curso e colação de grau, a ré entretanto, manteve-se inerte até a concessão da tutela de urgência neste processo. Portanto, deduzo nos autos a plena caracterização da conduta ilícita da requerida, qual seja, falta de emissão do certificado de conclusão do curso. DANO MORAL Quanto ao prejuízo moral, a situação privou o autor de usufruir da titulação obtida, o que lhe impediu de obter inscrição no conselho de classe logo pelo período de mais de dois meses e de exercer imediatamente sua profissão. Nestes casos a jurisprudência vem decidindo reiteradas vezes no sentido de que o inadimplemento contratual correspondente a demora ou não entrega de documento de conclusão de curso gera dano moral. Ora, não estamos aqui a tratar de um simples inadimplemento contratual pela demandada, mas, sim, de uma quebra de confiança ante o não cumprimento daquilo que anteriormente estava ajustado entre as partes. A sequência de defeituosos serviços prestados pela requerida resta tipificado dano moral passível de reparação, por ofensa à dignidade do consumidor (CF, art. 5º, V e X). Veja-se, sobre o

tema, os seguintes julgados: OBRIGAÇÃO DE FAZER – REPARAÇÃO DE DANOS – INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR – PÓS GRADUAÇÃO – DEMORA NA ENTREGA DO DIPLOMA – DANOS MORAIS – CONFIGURAÇÃO – VALOR – PREQUESTIONAMENTO – ÔNUS SUCUMBENCIAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – 1- Quanto aos danos morais, a doutrina e a jurisprudência demonstram que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural da violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. 2- A demora na emissão do diploma e os prejuízos daí advindos, ultrapassa o parâmetro habitual dos meros aborrecimentos e dissabores cotidianos, configurando nítido dano moral. 3- Ante a ausência de provas acerca da falsidade dos documentos trazidos afastou a condenação por litigância de má fé. 4- Recurso conhecido e parcialmente provido das rés, para afastar a condenação por litigância de má fé. Desprovido o recurso do autor. (TJDFT – Proc. 20150910155838APC – (994289) – 3ª T.Cív. – Relª Maria de Lourdes Abreu – J. 20.02.2017) APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO CONSUMERISTA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. MOROSIDADE NA EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. APELO PROVIDO. I. Existindo relação contratual de prestação de serviços educacionais entre as partes da demanda, não há se falar em ilegitimidade passiva da Instituição de Ensino Superior. II. O atraso no registro e na expedição do diploma de graduação em curso superior configura falha na prestação do serviço, a ensejar a devida reparação a título de dano moral. III. Recurso provido. (TJMA. 2ª Câmara Cível. AC n. 13.752-2012 Rel. Des. Vicente de Castro. Julgado em 27/08/2013) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CURSO DE ENFERMAGEM - DIPLOMA - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - RECONHECIMENTO - ATRASO - INSTITUIÇÃO DE ENSINO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - OCORRÊNCIA - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - LUCROS CESSANTES - NÃO COMPROVAÇÃO. - O exercício da atividade de Enfermagem, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e respeitados os graus de habilitação, é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva região (Decreto 94.406/87, art. 1º). - Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando o seu patrimônio. A indenização pelo dano moral possui caráter punitivo, para que o causador do dano, diante de sua condenação, se sinta castigado pela ofensa que praticou; possui também caráter compensatório, para que a vítima receba valor que lhe proporcione satisfação como contrapartida do mal sofrido. - A demora considerável na entrega de diploma vai além do mero aborrecimento, representando dano moral. - A fixação do quantum do dano moral deve se ater: (1) à capacidade/possibilidade daquele que vai indenizar, já que não pode ser levado à ruína; (2) suficiência àquele que é indenizado, pela satisfação da compensação pelos danos sofridos. - Dano material é o prejuízo financeiro efetivo sofrido pela vítima, física ou jurídica, que reduz o seu patrimônio. Emergente é o que o lesado efetivamente perdeu. Cessante é o que o lesado razoavelmente deixou de ganhar. A reparação do dano material depende de comprovação. - Improcedente é o pedido de indenização por lucros cessantes, quando ausente prova da causa determinante dos lucros não obtidos (CPC, art. 373, I). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.123984-9/001, Relator(a): Des.(a) Ramom Tácio , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/02/2019, publicação da súmula em 28/02/2019) RECURSO INOMINADO. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. COLAÇÃO DE GRAU EM ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA EXPEDIDO 6 MESES APÓS A COLAÇÃO DE GRAU. DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 1.500,00 QUE COMPORTA MAJORAÇÃO PARA R\$ 3.000,00, A FIM DE ADEQUAR-SE AOS PARÂMETROS UTILIZADOS POR ESTA TURMA RECURSAL CÍVEL EM CASOS ANÁLOGOS. RECURSO PROVIDO. (TJRS. Recurso Cível Nº 71008473795, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 30/04/2019) NEXO CAUSAL O nexo de causalidade consiste em um liame entre a conduta da demandada e o resultado danoso, que somente

pode ser elidido pela culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, caso fortuito ou força maior. In casu, a par das considerações até aqui realizadas, de logo se evidencia a presença do nexo em questão, pois foi o ato da requerida – a falta de emissão de certificado de conclusão de curso – e a consequência desse ato, qual seja, impedimento da autora exercer regularmente a profissão para a qual já possui habilitação, são os causadores dos danos morais suportados pela parte consumidora. Neste caso específico, estando mais do que clara a presença do dano a personalidade advinda de ato do requerido, basta a apuração da cifra reparatória. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO No que concerne ao valor do dano moral, ressalte-se que deve ser arbitrado com moderação, norteando-se o julgador pelos critérios da gravidade e repercussão da ofensa, da posição social do ofendido e da situação econômica do ofensor. O STJ tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e sancionatória. Dentre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco: "(...) A fixação da indenização por dano moral deve revestir-se de caráter indenizatório e sancionatório, adstrito ao princípio da razoabilidade e, de outro lado, há de servir como meio propedêutico ao agente causador do dano; V - Recurso Especial conhecido e provido". (STJ - REsp 582.047 - RS - Proc. 2003/0152697-5 - 3ª T. - Rel. Min. Massami Uyeda) Assim, deve-se considerar na sua fixação, a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática danosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados. Ademais, nunca podendo ser fixado em valor módico, devendo o magistrado, em atenção ao princípio da razoabilidade, abster-se dos dísticos estratosféricos. Por conseguinte, a fim de atender às funções indenizatória, sancionatória e preventiva, cabíveis ao dever de reparação por danos morais; atentando para a gravidade do dano impingido, levando-se em conta que: 1) a parte autora foi privada da comprovação de conclusão do curso; 2) a entrega ocorreu apenas após o deferimento da liminar e mais de dois meses após a conclusão da graduação; 3) a parte autora não conseguiu se inscrever no conselho profissional por falta da documentação; 4) o comportamento do fornecedor, o qual poderia ter evitado todo este imbróglia realizando a emissão do documento, as condições pessoais e econômicas do ofensor, o grau de suportabilidade da indenização pelo promovido, fixo, como justa compensação pelos prejuízos morais sofridos, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Entendo que a cifra reparatória em tela está alinhada aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e atenderá à sua dupla finalidade: pedagógica, no sentido de impelir a fornecedora à mudança de atitudes que garantam a segurança dos seus serviços, tornando-os inaptos a geração danos; bem como, ao fim de amenizar o sofrimento causado pelos transtornos enfrentados pela demandante.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para CONDENAR a parte requerida CEUMA-ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR: a) pagar para a parte autora MARCOS PEREIRA GALVAO a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de reparação por danos morais. b) confirmar a LIMINAR proferida nos autos. O valor da reparação extrapatrimonial deverá ser corrigido e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data (Súmula 362 do STJ). Aplica-se a multa de 10% (dez por cento) caso não seja efetuado o pagamento da cifra reparatória dentro de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença (art. 523, §1º, do CPC). A correção monetária será calculada de acordo com Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 do NCPC, vez que não há nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, de modo que entendo caracterizada sua hipossuficiência, considerando a documentação apresentada na inicial. Sem custas nem honorários, ex vi, do art. 55 da Lei n. 9.099/95, pois não vislumbro caso de litigância de má-fé. Publicada a presente mediante lançamento no sistema PJE. Intime-se as partes. Transitado em julgado, caso não haja pedido de execução ou cumprimento de sentença dentro do prazo legal, dê-se baixa e archive-se definitivamente. Ademais, a parte exequente pode se valer do instrumento de cumprimento de sentença ou execução, executando a decisão, sendo que eventual necessidade cópia de sentença pode ser facilmente suprida pela Secretaria Judicial diante da virtualização do registro de sentenças, ficando compilados e salvos no sistema. Havendo cumprimento voluntário, expeça-se alvará judicial em favor da parte

requerente. Após, archive-se. Imperatriz-MA, 3 de junho de 2022
TAJRA REIS TEIXEIRA - Titular do 2º Juizado Especial Cível -

Juíza DAYNA LEÃO